

PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

PREÂMBULO

O Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais já se encontra em vigor há mais de uma década, sem nunca ter sofrido qualquer alteração.

Com efeito, torna-se necessário realizar alguns ajustes ao mesmo, nomeadamente no que toca aos horários de funcionamento de alguns estabelecimentos, de forma a que exista uma alternativa de lazer e entretenimento para a população do concelho, evitando que os mesmos se desloquem para outras localidades.

No que concerne à ponderação dos custos e benefícios das medidas projetadas, exigida pelo artigo 99.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação, considera-se que os benefícios decorrentes da execução do presente Regulamento são claramente superiores aos custos que lhe estão associados, estando em causa, designadamente a melhoria da oferta de lazer à população do concelho.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º e da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação.

Artigo 2.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente regulamento estabelece as normas aplicáveis aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços situados

na área do concelho de S. João da Pesqueira.

CAPÍTULO II

REGIME DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 3.º

Regime geral

1. Sem prejuízo do regime especial em vigor para atividades não especificadas no presente regulamento, os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 6 e as 24 horas de todos os dias da semana.
2. Os cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, *snack-bars* e *self-services* podem estar abertos até às 2 horas de todos os dias da semana.
3. As lojas de conveniência podem estar abertas até às 2 horas de todos os dias da semana.
4. Os clubes, *cabarets*, *boîtes*, *dancings*, casas de fado e estabelecimentos análogos podem estar abertos até às 4 horas de todos os dias da semana.
5. As esplanadas e demais instalações ao ar livre poderão funcionar até ao limite do horário do estabelecimento a que pertencem, devendo cumprir o estipulado na legislação em vigor no que se refere às atividades ruidosas, no âmbito do Regulamento Geral do Ruído.
6. Os estabelecimentos referidos no número 2 do presente artigo, podem aos sábados e vésperas de feriado laborar até às 04:00 horas do dia seguinte.
7. Durante o mês de agosto os estabelecimentos referidos no número 2 do presente artigo, podem laborar, todos os dias, até às 04:00 horas.

Artigo 4.º

Mercados municipais

1. Os estabelecimentos que funcionem dentro dos mercados municipais ficam subordinados ao período de abertura e encerramento dos mesmos.
2. Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais com comunicação direta para o exterior podem optar pelo período de funcionamento do mercado ou pelo regime que seja aplicável ao seu ramo de atividade.

Artigo 5.º

Estabelecimentos mistos

Os estabelecimentos de comércio mistos devem respeitar o regime de horário mais restrito que lhes seja aplicável nos termos deste regulamento.

Artigo 6.º

Funcionamento permanente

Podem funcionar permanentemente, sem prejuízo de legislação especial aplicável:

- a) Os estabelecimentos hoteleiros e complementares de alojamento turístico;
- b) Farmácias, devidamente escaladas segundo a legislação aplicável;
- c) Os centros médicos e de enfermagem;
- d) Os estabelecimentos de acolhimento de crianças e idosos;
- e) Os postos de venda de combustíveis e os de prestação de serviços nele integrados;
- f) Os parques de estacionamento;
- g) As agências funerárias;
- h) Estabelecimentos afins ou equiparáveis aos referidos nas alíneas anteriores.

Artigo 7.º

Alteração de horário

Podem os titulares da exploração dos estabelecimentos comerciais alterar o respetivo horário, dentro dos limites fixados no artigo 3.º do presente regulamento, estando, contudo, sujeitos ao procedimento de mera comunicação prévia, a submeter através do «Balcão do Empreendedor».

Artigo 8.º

Alargamento de horário

1. A requerimento do interessado, a câmara municipal pode conceder alargamento dos limites fixados no artigo 3.º do presente regulamento, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, desde que se encontrem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Os estabelecimentos se situem em localidades em que os interesses de atividades

- profissionais, nomeadamente ligados ao turismo, o justifiquem;
- b) Não seja afetada a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;
 - c) Não sejam desrespeitadas as características socioeconómicas, culturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.
2. O requerimento de alargamento do horário de funcionamento deve ser formulado pelo titular da exploração do estabelecimento, ou quem legalmente o represente, dirigido ao presidente da câmara municipal, e conter os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente, incluindo o domicílio ou sede;
 - b) Localização do respetivo estabelecimento;
 - c) Indicação do horário pretendido;
 - d) Fundamentação para o alargamento.
 3. O requerimento a que refere o número anterior deve ser acompanhado dos seguintes elementos instrutórios:
 - a) Fotocópia do cartão de pessoa coletiva ou, no caso de empresário em nome individual, do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
 - b) Relatório de avaliação acústica, comprovativo do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído, sempre que o pedido respeite a estabelecimento localizado em zona predominantemente habitacional.
 4. Caso o requerimento inicial não seja acompanhado dos dois documentos instrutórios, os serviços devem notificar o interessado para, no prazo de 10 dias, corrigir ou completar o pedido, sob pena de rejeição liminar.
 5. Do alargamento não pode resultar um horário contínuo de vinte e quatro horas.
 6. A decisão de alargamento determina a substituição, pelo titular da exploração do estabelecimento, do mapa de horário de funcionamento, por mapa contendo o novo horário.
 7. A decisão de alargamento de horário pode ser revogada pela câmara municipal, a todo o tempo, quando se verificar a alteração de qualquer dos requisitos que a determinaram.

Artigo 9.º

Restrição de horário

1. As restrições de horário, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, podem ocorrer por iniciativa da câmara municipal ou em resultado do exercício do direito de petição dos munícipes, se estiver comprovadamente em causa a segurança, a proteção e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. Todo e qualquer estabelecimento, independentemente do respetivo ramo de atividade, que não cumpra as disposições do Regulamento Geral do Ruído deverá ter restringido o seu horário de encerramento para as 24 horas, sem prejuízo das demais sanções, previstas em sede legal e/ou regulamentar aplicáveis, até que a fiscalização municipal comprove que foram efetuadas as correções necessárias ao cumprimento da referida legislação.
3. A deliberação de restringir o horário nos termos do número anterior será comunicada com carácter de urgência à GNR, para efeitos de fiscalização.

Artigo 10.º

Audiência prévia

1. A Câmara Municipal antes de restringir ou alargar os períodos de funcionamento, deverá ouvir as seguintes entidades:
 - a) A junta de freguesia do local onde se situa o estabelecimento comercial;
 - b) As associações de consumidores do concelho;
 - c) As associações patronais do sector, com representação no concelho;
 - d) Os sindicatos que representem os interesses socioprofissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
 - e) Outras entidades cuja consulta seja considerada indispensável.
2. As entidades referidas no número anterior devem pronunciar-se no prazo máximo de 10 dias, a contar da data de notificação.
3. Considera-se haver concordância daquelas entidades com a proposta de alargamento ou restrição do horário, se a respetiva pronúncia não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.
4. Os pareceres das entidades ouvidas não têm carácter vinculativo.

Artigo 11.º

Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento

Durante o período em que o estabelecimento está encerrado é expressamente proibida a permanência de quaisquer utentes ou clientes no seu interior, bem como de quaisquer pessoas que não façam parte do respetivo pessoal, salvo motivos de força maior.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Artigo 12.º

Mera comunicação prévia

1. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem legalmente o represente, deve proceder à mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, no «Balcão do Empreendedor».
2. É da exclusiva responsabilidade do titular da exploração do estabelecimento o fornecimento, através do «Balcão do Empreendedor», da informação necessária e a veracidade da mesma.
3. O título comprovativo da mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, corresponde ao comprovativo eletrónico de entrega no «Balcão do Empreendedor».

CAPÍTULO IV MAPA DE HORÁRIO

Artigo 13.º

Mapa de horário de funcionamento

Cada estabelecimento deverá ter afixado o mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo 14.º

Cassação do mapa de horário de funcionamento

1. O presidente da câmara municipal ordena a cassação do mapa de horário de funcionamento, quando a câmara municipal haja deliberado a restrição deste.
2. O titular da exploração do estabelecimento é notificado da ordem de cassação bem como do prazo que dispõe para proceder à entrega do mapa de horário de

funcionamento e alevantamento do novo mapa.

CAPÍTULO V TAXAS

Artigo 15.º

Incidência subjetiva e liquidação

1. O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, fica sujeito ao pagamento das taxas previstas na tabela de taxas em vigor no município, as quais serão divulgadas no «Balcão do Empreendedor».
2. A liquidação do valor das taxas é efetuada conforme instruções publicitadas no «Balcão do Empreendedor».

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 16.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do estatuído no presente regulamento compete às entidades policiais e à fiscalização municipal.

Artigo 17.º

Contraordenações e coimas

1. Constitui contraordenação punível com coima:
 - a) De € 700 a € 5000, para pessoas singulares, e de € 2.000 a € 15.000, para pessoas coletivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto nos artigos 12.º e 13.º do presente regulamento;
 - b) De € 250 a € 3.740, para pessoas singulares, e de € 2.500 a € 25.000, para pessoas coletivas, o funcionamento fora do horário estabelecido.

2. A tentativa e a negligência são puníveis.
3. A instrução dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das coimas e de sanções acessórias, compete ao presidente da Câmara Municipal, revertendo as receitas da sua aplicação para o município.

Artigo 18.º

Reincidência e sanções acessórias

1. Em caso de reincidência, os valores das coimas aplicáveis são elevados para o dobro, não podendo, contudo, ultrapassar os limites máximos fixados neste regulamento.
2. Sem prejuízo do número anterior, havendo reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infração o justifique, para além da duplicação do valor das coimas, prevista no n.º 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 19.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências neste regulamento conferidas à câmara municipal podem ser delegadas no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vereadores.
2. As competências neste regulamento cometidas ao presidente da câmara municipal podem ser delegadas nos vereadores, com faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

Artigo 20.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento serão resolvidos por deliberação da câmara municipal.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

